



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.572 - RS (2017/0042413-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DECANter VINHOS FINOS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589
CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S) - SC014922

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONFERÊNCIA. CANAIS VERMELHO E AMARELO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* manteve sentença de procedência de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário (II e IPI) constituído em procedimento de revisão aduaneira de Declarações de Importação, sob o entendimento de que, tendo sido a mercadoria submetida à conferência aduaneira, está configurada anuência da autoridade fiscal às informações prestadas pelo importador.

2. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado (Súmula 284/STF).

3. A conferência aduaneira e o posterior desembaraço (arts. 564 e 571 do Decreto 6.759/2009) não impedem que o Fisco realize o procedimento de revisão aduaneira, respeitado o prazo decadencial de cinco anos (art. 638 do Decreto 6.759/2009) (REsp 1.201.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014).

4. Conforme consignado no aludido precedente, a revisão aduaneira permite que o Fisco revise "todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento [conferência aduaneira] e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.572 - RS (2017/0042413-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : DECANter VINHOS FINOS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589

CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S) - SC014922

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. CANAIS VERMELHO E AMARELO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.

1. Tendo a mercadoria sido selecionada para os canais amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira (hipóteses em que a autoridade aduaneira analisa a documentação fiscal e a verificação física da própria mercadoria), não se admite posterior revisão aduaneira (excetuados os casos de dolo), uma vez que, em tais casos, a autoridade fiscal anuiu com as informações prestadas pelo importador.

2. Os honorários de sucumbência devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, sendo indevida a utilização da taxa SELIC para sua atualização.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega que houve violação dos arts. 1.022 do CPC; 54 do Decreto-Lei 37/1966; 564, 565, 571 e 638 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009); 142, 149, 150 e 173 do CTN.

Sustenta que a distinção estabelecida no acórdão recorrido, o qual veda a possibilidade de revisão aduaneira quando as mercadorias importadas forem parametrizadas para o canal vermelho ou para o canal amarelo de conferência, não encontra fundamento na legislação.

Contrarrazões às fls. 1.656-1.669.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.572 - RS (2017/0042413-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2017.

O Tribunal *a quo* manteve sentença de procedência de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário (II e IPI) constituído em procedimento de revisão aduaneira de Declarações de Importação, consoante a seguinte fundamentação:

Pois bem. Sobre o tema, define o art. 638 do Decreto nº 6.759, de 2009, que a revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.

Com o escopo de evitar abusos do Fisco, a jurisprudência adotou o entendimento de que, tendo a mercadoria sido selecionada para os canais amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira (hipóteses em que a autoridade aduaneira analisa a documentação fiscal e a verificação física da própria mercadoria), não se admite posterior revisão aduaneira (excetuados os casos de dolo), uma vez que, em tais casos, a autoridade fiscal anuiu com as informações prestadas pelo importador. Nesse sentido:

(...)

No caso, tendo as mercadorias importadas passado pelos canais amarelo e vermelho - nos quais obteve o desembaraço aduaneiro (Evento 1, OUTs 33 a 37) -, não há falar na possibilidade de revisão ulterior desse procedimento, uma vez que essa fiscalização já foi realizada naqueles canais de parametrização. Desse modo, sobre o tema, não merece reparos a sentença proferida.

Ademais, apesar de no relatório fiscal a União justificar a revisão aduaneira porque houve explícito erro de fato, em virtude de a embargante ter utilizado margem de preferência de 100% para os vinhos importados (Evento 2, OUT2, fls. 08/13), fato é que não há no relatório fiscal do auto de infração menção à omissão ou declaração indevida ou incompleta das mercadorias, ou atribuição de valor ou quantidade diversa da realidade, capaz de caracterizar o dolo da embargante nas declarações de importação (alegado erro de fato) e impedir a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado (Evento 13).

Além disso, verifico que os extratos de licenciamento de importação dos vinhos chilenos (com exceção da Declaração de Importação/Adição nº 09/1530370-6-003) trazem indicação expressa da anuência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do DECEX quanto à aplicação da margem de preferência de 100% (Evento 1, OUTs 27 a 29), configurando, na verdade, evidente erro de direito da autoridade aduaneira, pois tentou imputar nova classificação fiscal às mercadorias importadas. Contudo, como afirmado acima, tal hipótese não é admitida pela jurisprudência deste Tribunal.

Portanto, é de ser mantida a nulidade dos lançamentos efetuados em procedimento de revisão aduaneira de Declarações de Importação, e, por conseguinte, a inexigibilidade dos créditos de imposto de importação, IPI e multa cobrados na execução fiscal embargada (fls. 1.604-1.605).

A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração para suprir omissão sobre uma série de dispositivos legais, sem explicar o motivo pelo qual o julgador se encontrava obrigado a analisá-los.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

No tocante à questão principal, a irresignação merece acolhida.

De início, afasto as preliminares suscitadas em contrarrazões.

A questão é estritamente jurídica, de modo que dispensa revolvimento fático-probatório.

As razões recursais impugnam suficientemente a fundamentação do acórdão recorrido, o qual, em síntese, concluiu que, "tendo a mercadoria sido selecionada para os canais amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira (hipóteses em que a autoridade aduaneira analisa a documentação fiscal e a verificação física da própria mercadoria), não se admite posterior revisão aduaneira (excetuados os casos de dolo), uma vez que, em tais casos, a autoridade fiscal anuiu com as informações prestadas pelo importador" (fl. 1.604).

Por sua vez, o Recurso Especial impugna especificamente a orientação que prevaleceu na origem, tendo defendido que o desembaraço aduaneiro não impede que seja realizada revisão aduaneira no prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador.

Ademais, não há falar em aplicação da Súmula 283/STF, uma vez que, considerada a tese defendida no Recurso Especial, não havia necessidade de impugnar o fundamento de que a hipótese não seria de erro de fato, mas de tentativa de proceder à revisão de critério jurídico adotado pela autoridade aduaneira (fl. 1.605). Com efeito, defende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Fazenda Nacional que "não há que se falar na modificação do critério jurídico adotado no lançamento, eis que lançamento não houve no momento do despacho aduaneiro" (fl. 1.649).

O STJ já assentou entendimento contrário ao do acórdão recorrido.

A conferência aduaneira e o posterior desembaraço (arts. 564 e 571 do Decreto 6.759/2009) não impedem que o Fisco realize o procedimento de revisão aduaneira, respeitado o prazo decadencial de cinco anos (art. 638 do Decreto 6.759/2009). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, §4º DO CTN.

1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não prequestionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66).

3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de "revisão aduaneira", que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá revisar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, § 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85.

4. A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, § 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.09.1987.

5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.201.845/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2014).

Conforme consignado no precedente acima transcrito, a revisão aduaneira permite que o Fisco revise "todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento [conferência aduaneira] e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN".

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0042413-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.656.572 / RS

Números Origem: 50035419520154047205 50224338620144047205 SC-50035419520154047205
SC-50224338620144047205

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DECANter VINHOS FINOS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589
CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S) - SC014922

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.